

PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS DE MINAS

OBJETO DA CONSULTA: ANÁLISE DE REGULARIDADE – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2023 – PROGRESSÃO HORIZONTAL E VERTICAL – REGULARIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Câmara Municipal de Carmópolis de Minas quanto à conformidade formal e material do Projeto de Lei Complementar nº 07, de 10 de novembro de 2023. O Projeto de Lei objetiva regulamentar a progressão horizontal e vertical aplicável ao quadro de pessoal da Câmara Municipal de Carmópolis de Minas.

Em síntese, é o relatório.

II – MÉRITO

II.1 – COMPETÊNCIA PARA EDIÇÃO DO PROJETO DE LEI

Em primeiro lugar, reconhece-se a competência da Câmara Municipal para iniciativa do presente Projeto de Lei, com fundamento no art. 48, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Carmópolis de Minas. Ademais, ressalta-se que o art. 35 do mesmo diploma legal estabelece que compete à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência municipal, especialmente aquelas que fixam os vencimentos dos cargos, empregos e funções públicas. Vejamos:

Art. 35 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do município e, especialmente:
[...]

XI - criar, transformar, e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

Art. 48 É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

[...]

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

III - fixação e alteração da remuneração dos servidores do Poder Legislativo Municipal;

Assim sendo, diante da competência conferida à Mesa da Câmara Municipal, é legítima a iniciativa de instituir a Tabela de Progressão Horizontal e Vertical no âmbito do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Carmópolis. Tal prerrogativa, amparada pelos dispositivos supracitados, confere ao legislativo municipal a autoridade necessária para instituir as leis pertinentes sobre esse assunto. Dessa forma, a ação que visa instituir a progressão vertical e horizontal aos servidores da Câmara Municipal encontra-se em plena conformidade com os princípios e prerrogativas estabelecidos na Lei Orgânica Municipal.

Cumpre salientar, ainda, que a Constituição Federal atribui competência específica aos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme o art. 30, inciso I. À vista disso, é perceptível que a remuneração e progressão de carreira dos servidores do legislativo municipal são questões de exclusivo interesse local, conforme delineado pelo art. 11 da Lei Orgânica Municipal. Os aspectos relacionados aos servidores devem ser modelados e aplicados de acordo com as peculiaridades de cada município, o que foi devidamente respeitado no projeto de lei em análise. Veja-se:

Art. 11 Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu particular interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

[...]

XI - organizar o quadro de pessoal, o plano de cargos, carreiras e salários e estabelecer o regime Jurídico dos servidores públicos;

Acerca dessa temática, o recente entendimento do Supremo Tribunal Federal atesta que o plano de carreira configura instrumento de organização e eficiência para a Administração Pública, **sendo de responsabilidade de cada ente federativo optar pela melhor forma de organização desses quadros funcionais:**

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO - CONTROLE DE NORMA MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - ADMISSIBILIDADE - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 01/1990- SERVIDOR PÚBLICO - PROMOÇÃO E PROGRESSÃO FUNCIONAL NA CARREIRA - MORA LEGISLATIVA AUSÊNCIA - REPRESENTAÇÃO REJEITADA. [...] O plano de carreira, instituído segundo a classe de servidores públicos, configura instrumento de organização e eficiência para a Administração Pública, cabendo cada ente federativo, de acordo com critério de conveniência e oportunidade, optar pela melhor forma de organização dos quadros, cargos e funções públicas. Não há falar em mora legislativa quando se constata que o Município já editou norma legal disposta sobre as hipóteses de progressão horizontal e vertical e os requisitos a serem preenchidos para o respectivo desenvolvimento na carreira dos servidores que integram o seu quadro funcional. (TJMG - Ação Direta Inconstitucionalidade 1.0000.22.150498-8/000, Relator: Des. Edilson Olímpio Fernandes, Órgão Especial, j. em 8/2/2023, p. em 14/2/2023.)

Portanto, entendemos legítima a competência, no âmbito do Projeto de Lei em análise, não havendo vício de iniciativa.

II.2 – ANÁLISE MATERIAL E FORMAL DAS DISPOSIÇÕES DO PROJETO DE LEI

A Câmara Municipal de Carmópolis de Minas, através do Projeto de Lei nº 07/23, visa instituir a progressão vertical e horizontal aplicável aos servidores públicos da Câmara Municipal. Conforme pode-se depreender do art. 30, I, da Constituição Federal, compete ao Município a edição de normas de interesse local, não havendo, portanto, qualquer usurpação constitucional de competência, como foi explicitado no tópico anterior. Para além disso, as normas relativas aos servidores municipais são de exclusiva competência legislativa municipal, considerando que este deve instituir seu próprio regime funcional, conforme estabelecido no art. 39 da CRFB/88, o que decorre da sua autonomia administrativa.

Quanto à técnica legislativa, tem-se que a elaboração de uma norma requer a aplicação de critérios objetivos e a observância às disposições constantes na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que versa sobre a elaboração e redação das legislações. A referida Lei deverá ser aplicada, inclusive, no âmbito municipal. Isto posto, importante destacar que o Projeto de Lei utiliza redação coerente

e objetiva, não restando presentes quaisquer elementos que possam gerar obstáculos para sua leitura e compreensão. Portanto, quanto à forma, estão adequados aos padrões usuais da Administração Pública.

No que concerne à **regularidade material** do Projeto de Lei, observa-se que está adequado à realidade municipal e atende às disposições legais vigentes. Além disso, há compatibilidade vertical entre o conteúdo do Projeto de Lei e os princípios e normas constitucionais.

Prosseguindo, no que diz respeito ao tipo de lei utilizado, é cediço que as leis complementares são instrumentos reservados para matérias de especial importância no âmbito municipal. No caso em questão, que trata da criação e instituição de direitos aos servidores da Câmara Municipal, é notório essa matéria se enquadra no rol reservado à lei complementar. Nesse mesmo sentido, a Lei Orgânica Municipal estabelece o seguinte:

Art. 46 As Leis Complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias.

Parágrafo único. Serão Leis Complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

[...]

V - Lei instituidora do Regime Jurídico Único e Estatuto dos servidores municipais;

[...]

VII - Lei de Criação de Cargo, Funções ou Empregos Públicos.

Por fim, cumpre mencionar que não há dispositivos no Projeto de Lei cujo conteúdo possua juízo meritório ou político, ausentes irregularidades ou ilegalidades na proposição em análise. Assim, conclui-se pela regularidade formal e material do Projeto de Lei Complementar nº 07, de 10 de novembro de 2023, haja vista que foram cumpridos todos os requisitos normativos.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, abstraídas as considerações de mérito, opina-se pelo prosseguimento do Projeto de Lei, tendo em vista sua constitucionalidade e regularidade jurídico-formal.

É o parecer.

Belo Horizonte/MG, 20 de novembro de 2023.

Luis André de Araújo Vasconcelos

OAB-MG 118.484